

EM NOME DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO

O IMPERADOR CÉSAR FLÁVIO JUSTINIANO, ALEMÂNICO, GÓTICO, FRÂNCICO, GERMÂNICO, ÂNTICO, ALÂNICO, VANDÁLICO, AFRICANO, PIO, FELIZ, ÍNCLITO, VENCEDOR E TRIUNFADOR, SEMPRE AUGUSTO, À JUVENTUDE DESEJOSA DE ESTUDAR AS LEIS

Const. *Imperatoriam* pr.: A majestade imperial precisa não somente estar ornada com as armas, mas também armada com as leis, para que, em ambas as épocas, tanto de guerras quanto de paz, possa adequadamente ser governada e o príncipe romano subsista vitorioso não somente nas batalhas contra os inimigos, mas também repelindo, através de caminhos legítimos, as iniquidades dos litigantes de má-fé, e se torne quer fidelíssimo ao direito, quer triunfante diante dos inimigos vencidos.

Const. *Imperatoriam* 1: Com a graça de Deus, completamos esses dois percursos com o mais assíduo trabalho e suma providência. E as nações bárbaras, submetidas a nosso jugo, certamente conhecem nossos esforços bélicos e os testemunham, quer a África, quer inúmeras outras províncias, outra vez incorporadas, depois de grande intervalo de tempo, à dominação romana e ao nosso império, por conta de nossas vitórias, sob a proteção do poder celeste. Com efeito, todos os povos são regidos por leis já promulgadas ou compiladas por nós.

Const. *Imperatoriam* 2: E, tendo nós elevado a um elegante conjunto harmônico as, antes confusas, mui sagradas constituições imperiais, agora dirigimos nosso cuidado também à vasta obra da antiga jurisprudência e, como que andando por um espaço sem limites, já cumprimos, com o favor celeste, a audaciosa obra.

Const. *Imperatoriam* 3: E quando essa obra foi, com o beneplácito de Deus, concluída, convocados o magnífico varão Triboniano, mestre e ex-questor do nosso Palácio Imperial, e ainda os varões Teófilo e Doroteu, ilustres professores, todos dos quais já tivemos conhecimento, por muitas provas concretas, de sua capacidade e domínio das leis e da sua fidelidade com relação às nossas ordens, demo-lhes especialmente o encargo de, com a nossa autoridade e de acordo com as nossas diretrizes, compor um manual elementar de direito (“*Institutas*”), de modo a que seja possível por vós

aprender os primeiros fundamentos das leis não em narrativas antigas, mas se aproximar do esplendor imperial, e que tanto os vossos ouvidos, quanto as vossas almas, não absorvam nada de inútil e nada posto imperfeito, mas aquilo que se sustenta em análises das próprias matérias. E porque, em tempos anteriores, dificilmente resultava que as normas jurídicas do imperador fossem, pelos anteriores estudantes, lidas antes de passado um quadriênio de estudos, comeceis vós desde os primórdios do estudo do direito a fazer isso, pois sois tidos dignos de tamanha honra e tamanha felicidade, de modo que a vossa instrução em leis proceda, do início ao fim, a partir da própria palavra do príncipe.

Const. *Imperatoriam* 4: Assim, depois dos cinquenta livros do Digesto ou das Pandectas, nos quais foi reunido todo direito antigo (os quais elaboramos por meio do mesmo excelso varão Triboniano e ainda por outros varões ilustres e mui eloquentes), ordenamos que as citadas Institutas fossem divididas nestes quatro livros, que constituem os primeiros fundamentos de toda sabedoria jurídica.

Const. *Imperatoriam* 5: Nelas, foi exposto, em poucas palavras, quer aquilo que antes valia, quer aquilo que depois, obscurecido pelo desuso, foi aclarado por medidas jurídicas imperiais.

Const. *Imperatoriam* 6: Em tendo os três mencionados juriconsultos varões nos apresentado essas Institutas, compostas com base em todas as antigas Institutas e especialmente nos comentários de nosso Gaio, seja em suas Institutas, seja na obra das “Causas Quotidianas ou Regras de Ouro”, e em muitos outros comentários, lemos e examinamos e lhes proporcionamos o mais completo vigor das nossas constituições imperiais.

Const. *Imperatoriam* 7: E, assim, aprendei essas nossas leis com o máximo esforço e com entusiasmado estudo e mostrai vós mesmos a tal ponto instruídos que se acalente para vós a belíssima esperança de, uma vez terminado todo vosso labor em estudar as leis, também poder governar os nossos interesses públicos naquelas parcelas que se confiem a vós.

Promulgada no décimo primeiro dia antes das calendas de dezembro (ou seja, em 21 de novembro), em Constantinopla, sob o terceiro consulado de nosso senhor Justiniano, Augusto perpétuo.

DAS INSTITUTAS OU DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO

do nosso senhor Justiniano, sempre augusto,

elaboradas pelo excelso varão Triboniano, chanceler e ex-questor do Palácio Imperial, além de erudito conhecedor do direito; e também pelo magnífico varão Teófilo, jurisperito e professor nesta capital; e, por fim, pelo magnífico varão Doroteu, questor, jurisperito e professor na famosa cidade de Beirute.

LIVRO PRIMEIRO

Título 1 – Da justiça e do direito

Inst. 1, 1 pr.: A justiça é a constante e contínua vontade de atribuir a cada um o seu direito.

Inst. 1, 1, 1: A jurisprudência é um conhecimento das coisas divinas e humanas; é a sabedoria do justo e do injusto.

Inst. 1, 1, 2: Conhecidas essas noções gerais e começando a expor o direito do povo romano, parece que ele pode ser ensinado de forma extremamente mais conveniente se cada tema for ensinado primeiramente através de uma explicação fácil e simples e, em seguida, com uma explanação mais cuidadosa e precisa. Em geral, se logo de início sobrecarregarmos o espírito do estudante, ainda inexperiente e inábil, com muitos e variados assuntos, ocorrerá uma de duas coisas: ou conseguiremos o abandono dos estudos por ele ou, com ingente esforço dele e frequentemente também com a insegurança que quase sempre desencaminha os jovens, levaremos mais lentamente ele ao ponto ao qual poder-se-ia ter chegado mais rapidamente se conduzido por um caminho mais suave, sem um ingente esforço e sem nenhuma insegurança.

Inst. 1, 1, 3: Os princípios gerais do direito são estes: viver honestamente, não lesar outrem, atribuir a cada um o seu direito.

Inst. 1, 1, 4: São dois os enquadramentos possíveis desse estudo: o público e o privado. Direito público é aquele que se refere à organização dos interesses do povo romano; direito privado é aquele diz respeito aos interesses dos particulares. Deve-se, então dizer, acerca especificamente do direito privado, que ele é tripartido, pois é composto de preceitos do direito natural, do direito da comunidade internacional e dos direitos nacionais.

Título 2 – Do direito natural, do direito da comunidade internacional e do direito nacional

Inst. 1, 2 pr.: Direito natural é aquele que a natureza ensinou a todas as criaturas. De fato, esse direito não é próprio ao gênero humano, mas sim a todas as criaturas, que proveem do céu, da terra ou do mar. Dele se origina a união conjugal do homem e da mulher, que nós chamamos de matrimônio; dele se origina a procriação e a educação dos filhos. Percebemos, pois, que as outras criaturas também são levadas em conta pela ciência desse direito.

Inst. 1, 2, 1: Já o direito nacional e o direito da comunidade internacional são diferenciados do seguinte modo: todos os povos, que são regidos por leis e costumes, aplicam um direito em parte seu próprio, em parte comum a todos os homens. De fato, aquele direito que cada povo estatuiu para si próprio é específico da sua nação e é chamado de direito nacional; como que um direito específico da sua cidadania. Porém, aquele que a razão natural estabeleceu entre todos os homens é observado igualmente por todos os povos e é chamado de direito da comunidade internacional; como que a indicar que todas as nações aplicam esse direito. Em consequência disso, também o povo romano aplica um direito em parte seu próprio, em parte comum a todos os homens. Explicaremos quais sejam cada um no seu devido lugar.

Inst. 1, 2, 2: Contudo, em verdade, o direito nacional é nomeado em função de cada nação; por exemplo: dos atenienses. De fato, se alguém quiser nomear as leis de Sólon ou Draco como direito nacional dos atenienses,

não cometerá um erro. Do mesmo modo, nós também chamamos de direito nacional dos romanos o direito que o povo romano aplica. Ou de direito dos quirites, que os quirites aplicam, pois os romanos eram chamados de quirites por conta do deus Quirino. Contudo, todas vezes em que não adicionamos de qual nação se trata, queremos indicar o nosso direito, da mesma forma como quando dizemos “o poeta” e não adicionamos um nome: subentende-se, entre os gregos, o egrégio Homero e, entre nós, Virgílio. Ao contrário, o direito da comunidade internacional é comum a todo gênero humano, pois, em função de exigência prática e necessidade humana, as comunidades de humanos estatuíram para si algumas coisas. De fato, quer surgiram as guerras, quer se seguiram os aprisionamentos e a escravidão, que são contrários ao direito natural. De fato, pelo direito natural, em princípio, todos os homens nasciam livres. Também a partir desse direito da comunidade internacional quase todos os contratos foram introduzidos no direito nacional; por exemplo: a compra e venda, a locação e condução, a sociedade, o depósito, o mútuo e inúmeros outros.

Inst. 1, 2, 3: De outro bordo, o nosso direito é composto de normas escritas ou não escritas, como entre os gregos: algumas leis são escritas, outras não escritas. O direito escrito é o que deriva de: leis, plebiscitos, senatusconsultos, determinações do príncipe, editos dos magistrados e respostas dos jurisprudentes.

Inst. 1, 2, 4: Lei é aquilo que o povo romano estatuiu diante de proposta de um magistrado senatorial, como um cônsul. Plebiscito é aquilo que a plebe estatuiu diante de proposta de um magistrado plebeu, como um tribuno. E a plebe diferencia-se do povo como a espécie do gênero, pois com a denominação “povo” é indicada a totalidade de cidadãos, abrangidos também os patrícios e os senadores; já com a denominação “plebe” são indicados todos os demais cidadãos, excluídos os patrícios e os senadores. Porém, uma vez promulgada a Lei Hortênsia, os plebiscitos também começaram a valer não menos do que as leis.

Inst. 1, 2, 5: O senatusconsulta é aquilo que o Senado ordena e estatui. De fato, quando o povo romano aumentou de tal modo que se tornou difícil convocá-lo para o fim de, em conjunto, sancionar uma lei, pareceu equitativo que o Senado fosse consultado no lugar do povo.

Inst. 1, 2, 6: Ademais, também aquilo que foi aprovado pelo príncipe tem valor de lei, visto que, com a lei régia que foi promulgada acerca do império dele, o povo cedeu a ele e em seu favor todo o seu império e poder. Assim, tem valor de lei tudo aquilo que o imperador estatuiu por meio de correspondência escrita oficial ou que, tomando conhecimento de uma lide em um processo judicial, ele decretou ou que estabeleceu por meio de um edito. E essas são as normas que são chamadas de constituições. Evidentemente, algumas delas são pessoais e não devem ser tomadas como regra, porque o príncipe não quer isso. De fato, aquilo que ele concedeu a alguém por merecimento, ou se infligiu uma pena a alguém, ou se prestou uma ajuda sem precedente a alguém, não deve isso ultrapassar a pessoa em questão. Contudo, as demais, sendo gerais, sem dúvida obrigam todos.

Inst. 1, 2, 7: Os editos dos pretores igualmente gozam de uma não pequena autoridade jurídica. Costumamos também chamá-los de direito honorário, porque deram autoridade a esse direito aqueles que exercitavam uma posição honorífica, isto é, os magistrados. Também os edis curuis propunham edito para certos casos; esse edito é parte do direito honorário.

Inst. 1, 2, 8: As respostas dos jurisprudentes são os pareceres e opiniões daqueles aos quais era permitido criar direito. De fato, desde muito tempo atrás (período clássico) estava estabelecido que houvesse aqueles que oficialmente interpretassem o direito, aos quais foi dado pelo César o direito de responder as dúvidas jurídicas que lhes fossem apresentadas; eles eram chamados de jurisconsultos. Os pareceres e opiniões de todos eles tinham tal autoridade que, como foi estabelecido, ao juiz não se permitia afastar da resposta deles.

Inst. 1, 2, 9: O direito que provém de norma não escrita é aquele que o uso reconheceu como bom. De fato, os costumes duradouros, reconhecidos pelo consenso daqueles que fazem uso deles, assemelham-se à lei.

Inst. 1, 2, 10: E não sem razão o direito nacional parece dividido em duas espécies (escrito e não escrito). De fato, parece que a origem dessa divisão emana das instituições de duas cidades, a saber: Atenas e Esparta. Com

efeito, nessas cidades costumava-se comportar do seguinte modo: enquanto os espartanos preferiam confiar à memória aquelas normas que consideravam como leis, os atenienses, ao contrário, observavam aquelas normas que fossem contidas em leis escritas.

Inst. 1, 2, 11: Contudo, os direitos naturais, que são protegidos igualmente por todas as nações, permanecem sempre constantes e imutáveis, porque estabelecidos por uma providência divina. Ao contrário, aqueles direitos que cada nação estabeleceu para si própria costumam mudar frequentemente, ou pelo consenso tácito do povo ou pela posterior produção de outra lei.

Inst. 1, 2, 12: De outro lado, todo direito, do qual fazemos uso, diz respeito ou às pessoas ou às coisas ou às ações. E primeiramente tratemos das pessoas. De fato, conhece-se pouco o direito se são ignoradas as pessoas em função das quais ele foi estabelecido.

Título 3 – Do direito das pessoas

Inst. 1, 3 pr.: Assim, a principal divisão do direito das pessoas é esta: que todos os seres humanos ou são livres ou escravos.

Inst. 1, 3, 1: E a liberdade, em função da qual também se designam os “livres”, é a natural faculdade de fazer aquilo que cada um deseja, a não ser que se impeça algo pela força ou pelo direito.

Inst. 1, 3, 2: Já a escravidão é uma instituição do direito da comunidade internacional, em função da qual alguém é subordinado, contra a natureza, ao domínio de outrem.

Inst. 1, 3, 3: E os servos (ou escravos) são chamados assim porque os imperadores ordenavam que os prisioneiros de guerra fossem vendidos e, por isso, eles costumavam ser “conservados” vivos e não mortos. Eles são ainda chamados de “mancípios” porque são capturados dos inimigos presos pelas mãos.

Inst. 1, 3, 4: E os escravos ou nascem escravos ou se tornam escravos. Nascem das nossas escravas; tornam-se escravos ou pelo direito da